



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 1010945/2015

Decisão n.º 056.2015.CPL.1049168.2015.34678

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ, PELO SENHOR **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA**, EM **30 DE NOVEMBRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade da peça dirigida, ainda que não revestida de todas as formalidades, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o pedido de esclarecimento apresentado pelo senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA** aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015, pelo qual se busca a *contratação de serviços de engenharia para elaboração de estudo preliminar, projeto básico, projeto executivo, caderno de especificações e encargos, planilha de quantidades e preços e termo de referência, com vistas à atualização, modernização, automação e adequação, aos termos do Protocolo de Montreal, dos sistemas de ar condicionado em funcionamento no Prédio-Sede do Ministério Público do Estado do Amazonas– Procuradoria-Geral de Justiça, localizado no endereço Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995, Nova Esperança, Manaus/AM;*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

## 2. DO RELATÓRIO

### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou a esta Comissão Permanente de Licitação, em **30 de**



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

**novembro de 2015**, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.017/2015-CPL/MP/PGJ, apresentado pelo pelo Senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA**, abaixo colacionado:

“Prezados, Boa Tarde,

Venho através deste e-mail solicitar alguns esclarecimentos e levantar alguns questionamentos a respeito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.017/2015-CPL/MP/PGJ**.

**Edital Item 16.1.5 pag. 27 ?** Visto o valor do contrato e o tipo de serviço é fundamental a exigência de garantia? Essa exigência obriga a contratada a resguardar um valor em dinheiro, e isso tem um custo. Valor esse que não foi considerado na planilha de estimativa de custo para realização do projeto.

**Termo de Referência Itens 8 e 10.1.1/10.1.2 ?** Qual o prazo para a aceitação pela PGJ/AM do objeto do contrato? (Item 8). Será o prazo para recebimento provisório (10.1.1) ou o prazo para o recebimento definitivo (10.1.2)? Qual o prazo total para pagamento após a entrega do objeto do contrato?

**Memorial Técnico ? Item 5.1 alínea b ?** Sobre a exigência de software para cálculo da carga térmica, não vemos necessidade de tal programa. O ambiente em questão não exige nenhum sistema de alta precisão. E ainda, o engenheiro mecânico responsável pelo projeto tem autonomia para validar os resultados encontrados, ainda com planilhas em Excel. A exigência de software traz ônus a elaboração do projeto tornando-o inexecuível dentro dos valores propostos. O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de automação. E ainda, os equipamentos encontrados em mercado já possuem toda a logica de automação incorporada, bastando apenas ao usuário o ajuste de temperatura de maior conforto.

**Memorial Técnico ? Item 6.4 pag. 55 ?** O total de 6 visitas técnicas durante a instalação esta totalmente exagerado. Uma vez que na estimativa de custos para a elaboração do contrato não há a consideração de despesas com deslocamento e hospedagem, essa exigência torna inexecuível para empresas fora do estado do Amazonas a elaboração do projeto dentro das condições especificadas. Sugerimos para a fase de instalação duas visitas. Uma para verificar se os equipamentos e itens de projetos foram instalados e comprados conforme especificados. E havendo necessidade de alteração, notificar a empresa instaladora. E outra, para conferir se as alterações solicitadas foram atendidas. Visto a gama de documentos sobre a responsabilidade da projetista, achamos suficiente a exigência de apenas duas visitas. Caso insistam em manter esse item, sugiro alterar o valor proposto para a elaboração do projeto, considerando os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss<sup>a</sup> o Permanente de Licita<sup>ã</sup> o

**Contrato, Clausula Quinta, Paragrafo terceiro pag. 86 ?** Manter um preposto instalado em Manaus gera custos elevados. Estes não foram previstos dentro da estimativa de custos para elaboração do projeto. Ahamos totalmente desnecessário tal exigência. Visto a facilidade de comunicação via e-mail, Skype, telefone, What's App. É possível realizar reuniões através de videoconferência, solicitar esclarecimentos via e-mail ou telefone. Tudo de forma oficial. Sugiro que este paragrafo seja excluído para possibilitar a exequibilidade do projeto dentro dos valores propostos, tendo visto que esse pregão já foi prorrogado.

Aguardo retorno para confirmação da nossa participação.

Att;”

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto dia útil e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissª o Permanente de Licitaª o

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

8.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), **até o dia 02/12/2015, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Logo, visto que o interessado interpôs sua solicitação no dia 30/11/2015, via e-mail institucional deste Comitê, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Desta feita, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Da análise do pedido anteriormente transcrito, infere-se que as indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas. Desta feita, foram as dúvidas submetidas à



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação

apreciação da **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO – DEAC**, órgão emissor, dentre outros documentos integrantes do Edital ora questionado, do Termo de Referência e do Memorial Técnico.

### 3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Assim, via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, através do correio eletrônico institucional:

**1) Edital - Item 16.1.5:** Visto o valor do contrato e o tipo de serviço é fundamental a exigência de garantia? Essa exigência obriga a contratada a resguardar um valor em dinheiro, e isso tem um custo. Valor esse que não foi considerado na planilha de estimativa de custo para realização do projeto.

**R-** "Seguros e Garantias Contratuais" fazem parte da composição do BDI. Além disso, há previsão legal para a exigência.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas.

Por fim, trata-se de um procedimento padrão da Administração, procurando resguardar-se.

**2) Termo de Referência - Itens 8 e 10.1.1/10.1.2:** Qual o prazo para a aceitação pela PGJ/AM do objeto do contrato? (Item 8). Será o prazo para recebimento provisório (10.1.1) ou o prazo para o recebimento definitivo (10.1.2)? Qual o prazo total para pagamento após a entrega do objeto do contrato?

**R-** Pagamento vinculado à aceitação, pela Administração, dos serviços, conforme cronograma físico-financeiro.

Aceitação dos serviços (Estudo preliminar, Projeto Básico,..) ≠ Aceitação do Objeto (Global e será realizado provisoriamente e definitivamente).

O recebimento provisório se dará após a conclusão do objeto, incluindo visitas.

O prazo de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, não pode ultrapassar 30 dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. Entretanto, de acordo com o artigo 78, inciso XV da mesma lei, somente após 90 dias é que a Consulente poderá fazer a cobrança, já que a Administração está legalmente autorizada a atrasar pagamento por até referido prazo.

**3) Memorial Técnico - Item 5.1 alínea b:** Sobre a exigência de software para cálculo da carga térmica, não vemos necessidade de



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

tal programa. O ambiente em questão não exige nenhum sistema de alta precisão. E ainda, o engenheiro mecânico responsável pelo projeto tem autonomia para validar os resultados encontrados, ainda com planilhas em Excel. A exigência de software traz ônus a elaboração do projeto tornando-o inexecutável dentro dos valores propostos. O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de automação. E ainda, os equipamentos encontrados em mercado já possuem toda a lógica de automação incorporada, bastando apenas ao usuário o ajuste de temperatura de maior conforto.

**R-** O cálculo da carga térmica poderá ser realizado sem o uso de software. No entanto, deverá ser apresentado o memorial de cálculo, juntamente com a metodologia, para comprovação dos resultados obtidos. A automação do sistema, com o auxílio de software para supervisão dos equipamentos, deverá constar em projeto. O software é parte do projeto, não o meio para obtê-lo.

**4) Memorial Técnico - Item 6.4:** O total de 6 visitas técnicas durante a instalação está totalmente exagerado. Uma vez que na estimativa de custos para a elaboração do contrato não há a consideração de despesas com deslocamento e hospedagem, essa exigência torna inexecutável para empresas fora do estado do Amazonas a elaboração do projeto dentro das condições especificadas. Sugerimos para a fase de instalação duas visitas. Uma para verificar se os equipamentos e itens de projetos foram instalados e comprados conforme especificados. E havendo necessidade de alteração, notificar a empresa instaladora. E outra, para conferir se as alterações solicitadas foram atendidas. Visto a gama de documentos sobre a responsabilidade da projetista, achamos suficiente a exigência de apenas duas visitas. Caso insistam em manter esse item, sugiro alterar o valor proposto para a elaboração do projeto, considerando os custos de deslocamento, alimentação e hospedagem.

**R-** Administração local => (custo direto – não entra no BDI) = salários e encargos (dos engenheiros e encarregados), alimentação, aluguéis, energia e água, **mobilização e desmobilização**, ferramentas, despesas com comunicação, transporte/conduções, medicina e segurança do trabalho, material de limpeza e de escritório.

Administração central => (custo indireto – entra no BDI, se for o caso) = salários e encargos, material de escritório e de limpeza, **passagens e diárias**, despesas com comunicação, água e energia. Para a realização do serviço em questão não haverá mobilização/desmobilização de materiais e equipamentos. Logo, o custo indicado pela licitante deverá estar presente no BDI, item Administração Central.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

A quantidade de visitas foi estipulada em função da necessidade da contratante.

**5) Contrato - Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro:** Manter um preposto instalado em Manaus gera custos elevados. Estes não foram previstos dentro da estimativa de custos para elaboração do projeto. Achamos totalmente desnecessário tal exigência. Visto a facilidade de comunicação via e-mail, Skype, telefone, What's App. É possível realizar reuniões através de videoconferência, solicitar esclarecimentos via e-mail ou telefone. Tudo de forma oficial. Sugiro que este parágrafo seja excluído para possibilitar a exequibilidade do projeto dentro dos valores propostos, tendo visto que esse pregão já foi prorrogado.

**R-** Para fins de acompanhamento do contrato e tratativas com a administração, é imprescindível a manutenção de, no mínimo, um representante na cidade de realização do serviço (Item 5.5 - Termo de Referência).

Além disso, tais custos devem estar presentes na composição do preço de venda da licitante.

Acerca do prazo para pagamento dos serviços a serem contratados, importante frisar que o questionamento foi objeto da Decisão nº 055.2015.CPL.1038118.2015.34678.

Portanto, em face dessa manifestação da DEAC, esta Pregoeira, em cumprimento ao **"item 10"** do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação.

## 4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo senhor **VINÍCIUS MAXIMILIANO FERREIRA DA SILVA**, para, no mérito, reputar esclarecidos os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **se mantém a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 03 de dezembro de 2015.

**Sarah Madalena Barbosa Santos Côrtes**

Pregoeira – Portaria n.º 1260/2015/SUBADM